

ACÓRDÃO TC-1548/2017 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04863/2017-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Parte: ANDERSON KLEBER DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO –
EXERCÍCIO 2016 - JURISDICIONADO: CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA –
REGULAR - QUITAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Kleber da Silva, gestor dos recursos públicos no exercício em análise.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 698/2017-1** (doc. eletrônico 55) concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 4402/2017-3** (doc. eletrônico 56), também elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RTC 698/2017-1, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade do Sr(a). Anderson Kleber da Silva, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do(s) Sr(s). Anderson Kleber da Silva, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Os autos foram, então, encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se posicionou através de Parecer 4910/2017-1 (doc. eletrônico 60), da lavra do Procurador Luciano Vieira, para endossar a proposição da área técnica exposta na ITC 4402/2017-3.

Cumprido por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conceição da Barra, ora em discussão, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Anderson Kleber da Silva, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que o prazo para entrega das contas em análise foi realizada neste Tribunal em 30/03/2017 e, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, conforme certifica o RT 698/2017-1.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 698/2017-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 4402/2017-3, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo gestor responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas **não** apresentaram inconsistências. Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar

para a regularidade da prestação de contas.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião da ITC 4402/2017-3, encampo os fundamentos e conclusões ali explicitadas, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar regular a Prestação de Contas em exame, de responsabilidade do Sr. **Anderson Kleber da Silva**, gestor da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício financeiro de 2016, dando-lhe a devida **QUITAÇÃO**, nos termos do artigo 84, inciso I, c/c o artigo 85, da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. Arquite-se após o trânsito em julgado.

2. À unanimidade.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 – 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões